



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Sessão de 18 de Maio de 19 94

ACORDÃO Nº 105-8.352

Recurso nº: 69.806 - PIS REPIQUE - EXS: DE 1985 a 1988

Recorrente: MACHADO, MEYER, SENDACZ, OPICE e ALBINO ADVOGADOS.

Recorrida: DRF EM SÃO PAULO - SP

PIS REPIQUE - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Impondo-se nova decisão ao processo matriz,
igual medida estende-se ao feito decorrente,
na mesma instância.
NULIDADE DA DECISÃO SINGULAR.

Vistos, relatados e discutidos os presente autos de re
curso interposto por MACHADO, MEYER, SENDACZ, OPICE E ALBINO AD-
VOGADOS.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conse-
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular a decisão
de 1a. instância, por falta de apreciação de matéria litigiosa,
nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente
julgado.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 1994

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO

- VICE PRESIDENTE

HISSAO ARITA

- RELATOR

VISTO EM AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA
SESSÃO DE: 11 NOV 1994

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguinte Conselheiros
MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, SERGIO MARE
MARELLO (SUPLENTE CONVOCADO) e JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDE
Ausentes os seguintes Conselheiros: GILBERTO CONGRO BASTOS, E JOSÉ
NASCIMENTO DIAS, sendo que o primeiro justificadamente.

RECURSO Nº 69.806

ACÓRDÃO Nº 105-8.352

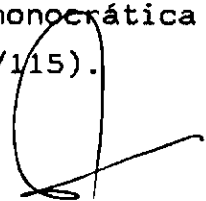
RECORRENTE: MACHADO, MEYER, SENDACZ, OPICE E ALBINO ADVOGA-
DOS

R E L A T Ó R I O

MACHADO, MEYER, SENDACZ, OPICE E ALBINO ADVOGADOS, já qualificada nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau, que indeferiu, em parte, sua impugnação ao Auto de Infração de fls. 20.

Trata o presente procedimento de lançamento decorrente de fiscalização de Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, na qual foi apurada redução indevida da base de cálculo daquele tributo, que, por sua vez, gerou insuficiência da base de cálculo da Contribuição para o PIS - modalidade REPIQUE.

Formalizada a impugnação da exigência, conforme petição de fls. 25/78, decidiu a autoridade monocrática pela procedência parcial da ação fiscal (fls. 114/115).

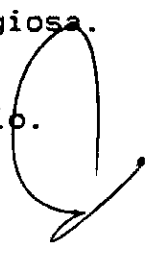


PROCESSO Nº 10.880-006.224/90-31
Acórdão nº 105-8.352

Irresignada com esta decisão, apresenta o sujeito passivo o recurso de fls. 119/147, invocando como razões de defesa o princípio da decorrência.

O Processo principal, também objeto de recurso a este Conselho, onde recebeu o nº 101.852, foi julgado nesta mesma data, tendo esta Câmara decidido por anular a decisão singular, determinando a devolução dos autos à repartição de origem, para proferir nova decisão de primeira instância, tendo em vista que a decisão ora recorrida deixou de apreciar matéria litigiosa.

É o relatório.



Acórdão nº 105-8.352

V O T O

Conselheiro HISSAO ARITA, Relator.

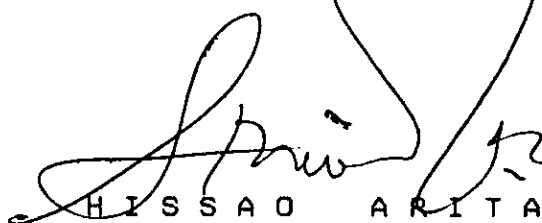
O recurso é tempestivo e, por preencher os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Conforme relatado, a autoridade de primeiro grau deixou de apreciar matéria litigiosa, objeto de recurso a este Conselho, ao proferir a decisão do Processo do qual este é decorrente.

Tendo esta Câmara determinado novo julgamento, no Processo matriz, nova decisão igualmente se impõe neste feito decorrente, em função do que for decidido naquele Processo.

Desta forma, voto no sentido de que se retornem os autos à repartição de origem, para que nova decisão seja proferida em consonância com o decidido no Processo matriz, em respeito ao duplo grau de jurisdição.

Brasília (DF), em 18 de maio de 1994



HISSAO ARITA - RELATOR